



**CAMILA BERGAMO**

OAB/SC 48.558

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTINHO- SP

### **Pregão Presencial Nº 33/2022**

**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Doutor Maruri, nº 330, Apto 302, Centro, Concórdia/SC, CEP: 89.700-065, endereço eletrônico [camilabergamoadv@hotmail.com](mailto:camilabergamoadv@hotmail.com), vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 31/08/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Presencial nº 33/2022, a realizar-se na data de 31/08/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Saltinho - SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## MÉRITO

### **DA EXIGÊNCIA DE AMOSTRAS**

O presente edital, estipulou entre outras exigências, a necessidade de apresentação de **amostras** para que possa participar da licitação em apreço.

Tais exigências contrariam a Lei 8.666/93, a qual preceitua os princípios das exigências para participação e habilitação nas licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Além do mais, a exigência de apresentação de amostras torna-se de muitas formas onerosa, quando apenas catálogos e a certificação INMETRO são capazes de garantir a boa qualidade e a segurança do produto.

Ainda, apresenta-se o Art. 37 da Carta Magna e da própria Lei das Licitações, as quais defendem o princípio da igualdade entre os licitantes, sem que nenhum participante seja desmerecido do certame por não obter certificação que poucos atendem e que, no geral, não são necessárias para a realização da licitação. Conforme a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de participação ao certame **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação.**

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Com isso, é pedido que o edital em apreço seja retificado, para que ao invés da apresentação de amostras, seja permitida a apresentação de catálogos, conforme fundamentação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

### **“Pregão Presencial”**

Diante da atual situação em que o Brasil se encontra, perante a epidemia do Corona Vírus e o estado de quarentena geral provocado por este, a impugnante pede-se para que o edital em apreço deixe de ser “Pregão Presencial” e torne-se “Pregão Eletrônico”, de forma que, apesar da situação de isolamento social, seja possível continuar realizando Licitações pelo meio eletrônico.

Deve ser ressaltado que, o pregão eletrônico irá consistir com os mesmos princípios do Pregão Presencial, não prejudicando nenhum envolvido. Como exemplo, visa-se o conceito do princípio do Pregão Eletrônico, disposto no Art. Nº 2 do Decreto 10.024:



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

Dessa forma, é pedido que o Pregão, antes “Presencial”, agora passe a se tornar “Eletrônico”, de forma que a licitação ainda possa se desenvolver diante do quadro epidêmico atual sem prejudicar os envolvidos.

## PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**Item. 2.2. Caso haja dúvidas ou divergências na descrição do item ofertado pela licitante o pregoeiro poderá solicitar dos vencedores uma amostra de cada item adjudicado em seu favor, de forma a diligenciar e garantir o atendimento ao interesse público.**

Seja permitida a apresentação de catálogos, conforme fundamentação supra.

## PREGÃO PRESENCIAL

Passe a constar “Pregão Eletrônico”.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.



CAMILA BERGAMO

OAB/SC 48.558

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 18 de agosto de 2022

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Camila Bergamo', positioned above a horizontal line.

**CAMILA BERGAMO**  
**OAB/SC 48.558**